



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Apreciação da FENPROF da proposta de diploma do MEC sobre os CENTROS DE FORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES DE ESCOLAS

Apreciação Global

A FENPROF considera que a proposta de diploma em apreço é, mais uma vez, uma proposta incompleta, tendo em conta que, de novo, o MEC remete para regulamentação posterior matérias que, pelo seu conteúdo, deveriam ficar clarificadas e definidas neste diploma.

Noutro contexto, este diploma confirma a intenção do MEC de desresponsabilização pela formação contínua de docentes, quer no que respeita ao financiamento da mesma, referindo a “autossustentabilidade” e a “aceitação de liberalidades e serviços prestados”, como forma dos CFAE obterem verbas e receitas, quer pelo facto de imputar às escolas e aos CFAE (quer na comissão pedagógica, quer no regulamento interno) critérios e decisões, sobre um conjunto de matérias, que deveriam ser da responsabilidade do MEC.

A FENPROF regista ainda alguma incongruência no articulado do diploma, uma vez que há artigos cujo conteúdo considera situações que, noutros, não têm correspondência. Por exemplo este diploma considera que um dos objetivos dos CFAE é “Diagnosticar as prioridades de formação...do pessoal docente e **não docente das escolas associadas**” (artigo 5º, alínea a) do ponto 1) e no artigo 2º, Âmbito de aplicação, refere “ O presente diploma aplica-se aos CFAE enquanto entidades formadoras e gestoras da formação contínua do pessoal docente prevista no artigo 38º da Lei de Bases do Sistema Educativo e no artigo 15º do Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, abreviadamente designado por ECD”.

Apreciação do Articulado

Capítulo I

Artigo 2.º – Âmbito de aplicação – não é coincidente com a alínea a) do ponto 1 do artigo 5º

Capítulo II

Artigo 3.º – Constituição

N.º 2 – A FENPROF considera que o modelo de cooperação até agora praticado entre CFAE e escolas privadas e cooperativas – Protocolos – deve ser mantido, pois não compete à escola pública arcar com os custos da formação contínua no sistema privado.

N.º 3 – A FENPROF entende que “... as condições necessárias à constituição de um CFAE, bem como a delimitação da respetiva área geográfica” deveriam estar explicitadas neste diploma e não deixar para futuro despacho “... do membro do governo responsável”. A redefinição da rede dos CFAE, é matéria que nos suscita apreensão, quanto aos critérios do MEC para a sua reorganização. Dada a implicação da formação contínua na vida profissional dos docentes, a FENPROF não abdica de participar nessa reorganização.

Artigo 4.º – Princípios orientadores

A FENPROF considera inaceitável que o MEC determine, como um dos princípios orientadores pelos quais se regem os CFAE, o referido na alínea c) “Progressiva autossustentabilidade e potenciação dos recursos humanos e materiais das escolas associadas”. Este princípio orientador, é a explicitação clara da desresponsabilização do MEC pela operacionalização da formação contínua dos docentes, naqueles que são as bases de sustentação da mesma – recursos financeiros, humanos e materiais.

Artigo 6.º – Competências

Compete aos CFAE “Construir e gerir uma bolsa de formadores com docentes de carreira das escolas associadas qualificados como formadores”. A opinião da FENPROF sobre esta matéria está incluída na apreciação do artigo 14.º.

Artigo 13.º – Secção de formação e monitorização

N.ºs 2 e 3 – Da análise destes pontos constata-se que cada escola associada terá de indicar um docente que será “... responsável pelo plano de formação de cada uma das escolas associadas” essa “atividade a realizar” (...) “é contemplada na componente não letiva do pessoal docente”. A FENPROF reafirma a preocupação que transmitiu aquando da negociação do atual RJFC, no que se refere à imputação para a referida componente não letiva, de mais tarefas para além das que o docente tem atribuídas. Por outro lado mais uma vez o MEC não define orientações, critérios para a seleção e recrutamento dos docentes que vierem a exercer esta função. Ficará ao critério arbitrário da direção das escolas?

Artigo 14.º – Competências da secção de formação e monitorização

O MEC atribui à secção de formação e monitorização, constituída pelo Diretor do CFAE e pelos docentes responsáveis pelo plano de formação de cada uma das escolas associadas, a competência de “Apresentar orientações para o recrutamento e seleção dos formadores para a bolsa interna...”. A FENPROF entende que, também nestes processos, devem ser garantidas as necessárias condições de equidade no tratamento a dar a esta matéria, pelo que defende que os critérios e orientações para a seleção e recrutamento dos formadores, bem como o estabelecimento das condições de aceitação ou não aceitação, competem ao MEC ou entidade como o CCPFC.

Artigo 22.º – Bolsa interna de formadores

N.º 4 – A FENPROF reafirma a posição assumida nas diversas reuniões de negociação do RJFC, ou seja, os docentes que venham a exercer a função de formadores internos, deverão usufruir de uma redução da componente letiva de 8 horas, a considerar no âmbito do RJFC.

N.º 5 – A FENPROF considera que o conteúdo deste ponto é muito grave, pois das diversas alíneas que o compõem – cinco – constata-se que a intenção do MEC, quanto à função dos docentes que vierem a ser formadores, vai muito para além da realização de

ações de formação. Estas, só por si, obrigam a um conjunto de procedimentos para além das horas da ação de formação, razão pela qual se contesta a imputação desta tarefa à componente não letiva de estabelecimento, e reclama-se a redução da componente letiva. Acontece que o MEC pretende que os formadores desempenhem, nesta qualidade, mais quatro tarefas sem tempos próprios para a execução das mesmas.

Acresce que, tal como a FENPROF denunciou em tempo útil, a não consideração no novo RJFC – Decreto-lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro - de matérias que o MEC entendeu remeter para legislação posterior, faz com que pontos como o que se está a analisar, integrem, agora, aspetos não considerados, nem referidos, na fase de negociação do RJFC. A FENPROF, na altura, manifestou a sua preocupação com a não explicitação de diversos aspetos. Confirma-se, hoje, que a intenção do MEC era mesmo passar ao lado da negociação.

Artigo 27.º – Verbas e receitas

N.ºs 1 e 2 – O conteúdo destes pontos são, no entender da FENPROF, o assumir, mais uma vez neste diploma, o não financiamento da formação contínua, colocando o ónus dessa responsabilidade nos CFAE, quando refere que estes “podem ter receitas próprias”... A FENPROF questiona com que meios e de onde provêm? O MEC sugere neste artigo que as receitas necessárias para que os CFAE promovam a formação contínua de docentes, podem ser “...provenientes da aceitação de liberalidades”.

A FENPROF reafirma que a formação contínua de docentes deverá ter verbas próprias, designadamente provenientes do Orçamento de Estado, para a sua viabilização. Esta é uma obrigação do MEC e do governo; não das escolas e/ou dos CFAE – porque não têm verbas para esse efeito – ou dos professores – porque não é sua obrigação tal financiamento –, devendo a formação contínua ser disponibilizada gratuitamente, no cumprimento da alínea c) do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro.

Lisboa, 4 de abril de 2014

O Secretariado Nacional